



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/3900-0000003-4

PARECER Nº 19.019/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

AGERGS. CARGO DE TÉCNICO SUPERIOR. CARGOS PROVISÓRIOS DESTINADOS À EXTINÇÃO POR VACÂNCIA. LEIS Nº 10.942/97, Nº 12.206/04 E Nº 13.344/10. QUESTIONAMENTOS DO GAE.

1. A Lei nº 10.942/97 criou 24 cargos provisórios de Técnico Superior. Posteriormente, a Lei nº 12.206/04 criou novos 24 cargos provisórios e, mais adiante, a Lei nº 13.344/10 acrescentou mais 30 cargos provisórios.

2. Os retromencionados cargos criados pelas Leis nº 10.942/97 e nº 12.206/04, independente da data do seu provimento ou de sua vacância, são automaticamente extintos por qualquer das formas previstas no art. 55 da Lei Complementar nº 10.098/94, assim como por promoção (Parecer nº 15.054/09).

3. De outra banda, os cargos provisórios criados pela Lei nº 13.344/10 somente devem ser extintos quando vagarem por promoção.

4. Os cargos permanentes somente poderão ser providos após o preenchimento de todos os cargos provisórios, os quais somados totalizam 78 vagas, ressalvadas as extinções já ocorridas nos termos antes referidos.

Por fim, enquanto vigente a previsão do inciso V do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/20 não é possível a publicação de Edital de Abertura de Concurso Público para o provimento inicial de cargos nunca ocupados, consoante orientado nos Pareceres nº 18.283/20 e nº 18.349/20 da Casa.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 11 de outubro de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

11/10/2021 17:33:13





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

AGERGS. CARGO DE TÉCNICO SUPERIOR. CARGOS PROVISÓRIOS DESTINADOS À EXTINÇÃO POR VACÂNCIA. LEIS Nº 10.942/97, Nº 12.206/04 E Nº 13.344/10. QUESTIONAMENTOS DO GAE.

1. A Lei nº 10.942/97 criou 24 cargos provisórios de Técnico Superior. Posteriormente, a Lei nº 12.206/04 criou novos 24 cargos provisórios e, mais adiante, a Lei nº 13.344/10 acrescentou mais 30 cargos provisórios.

2. Os retromencionados cargos criados pelas Leis nº 10.942/97 e nº 12.206/04, independente da data do seu provimento ou de sua vacância, são automaticamente extintos por qualquer das formas previstas no art. 55 da Lei Complementar nº 10.098/94, assim como por promoção (Parecer nº 15.054/09).

3. De outra banda, os cargos provisórios criados pela Lei nº 13.344/10 somente devem ser extintos quando vagarem por promoção.

4. Os cargos permanentes somente poderão ser providos após o preenchimento de todos os cargos provisórios, os quais somados totalizam 78 vagas, ressalvadas as extinções já ocorridas nos termos antes referidos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

5. Por fim, enquanto vigente a previsão do inciso V do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/20 não é possível a publicação de Edital de Abertura de Concurso Público para o provimento inicial de cargos nunca ocupados, consoante orientado nos Pareceres nº 18.283/20 e nº 18.349/20 da Casa.

Trata-se de processo administrativo eletrônico no qual se estabeleceu controvérsia acerca do quantitativo de vagas disponíveis no grau “A” do cargo de Técnico Superior da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS, tendo em vista o disposto na legislação que rege o seu Quadro de Pessoal.

O expediente foi inaugurado com o Ofício nº 02/21, através do qual a Presidência da AGERGS solicitou à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura-SEMA autorização para abertura de Edital de Concurso Público para preenchimento de 16 (dezesesseis) vagas para o cargo de Técnico Superior e de 13 (treze) vagas para o cargo de Auxiliar Técnico.

O feito foi encaminhado à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão – SPGG e, após ajuste que implicou na redução no número de vagas para Auxiliares Técnicos, foi remetido à Secretaria Executiva do Grupo de Assessoramento Estadual para Política de Pessoal – GAE, a qual entendeu ser pertinente nova manifestação da SPGG no tocante à quantidade de vagas disponíveis para o cargo de Técnico Superior grau “A”.

A fim de dar cumprimento ao postulado pelo GAE, a SUGEP/SPGG formulou questionamento à Assessoria Jurídica da Pasta quanto à *vigência da temporalidade das 30 vagas temporárias* criadas pela Lei nº 13.344/10 para o cargo em tela, ao que foi respondido que quanto ao disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei *não resta dúvida quanto à vigência temporária dos 30 cargos de técnico superior no grau A criados pelo supramencionado dispositivo.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Em prosseguimento, foi exarada a INF.DIPLAN/DEGEP/SUGEP/SPGG nº 155/21, na qual foi apontado que o quantitativo de vagas para o cargo de Técnico Superior em 18/03/21, seria de 34 (*trinta e quatro*) vagas criadas, 18 (*dezoito*) ocupadas e 16 (*dezesseis*) livres, estando adequado o quantitativo solicitado para provimento de Grau A.

Sobreveio nova análise da Secretaria Executiva do GAE, que entendeu necessários maiores esclarecimentos pela AGERGS quanto à existência ou não de vacâncias, considerando as vedações impostas pela Lei Complementar Federal nº 173/20, assim como as orientações traçadas nos Pareceres nº 18.283/20 e nº 18.349/20.

Prestadas as informações, o expediente foi encaminhado à Procuradoria Setorial junto ao GAE, *questionando se a alternativa para a realização de concurso aventada pela AGERGS, especialmente pelas razões alvitradas pela Diretoria de Assuntos Jurídicos (p.85-92), sobretudo por se tratar de hipótese de concurso público para provimento de cargos, em tese nunca ocupados, não feriria o disposto na LC nº 173/2020.*

A Procuradora do Estado, Coordenadora Setorial, exarou a ORIENTAÇÃO JURÍDICA SETORIAL Nº004/2021/PGE/PS-NÚCLEO 1/GAE, na qual traçou o panorama histórico de leis atinentes à criação de cargos no âmbito da AGERGS e examinou as planilhas com informações sobre provimento e vacância de cargos; concluindo, ao final, não haver cargos vagos no grau "A" do cargo de Técnico Superior, sugerindo à SPGG a adequação das vagas previstas no RHE às disposições legais.

A SPGG, então, informou que os 27 (vinte e sete) cargos efetivos criados pela Lei nº 13.344/10 e distribuídos nos graus "E", "F" e "G" seriam distintos dos cargos criados com a finalidade temporária para fins de provimento inicial no grau "A", bem como que *dos 30 (trinta) cargos temporários, 8 (oito) encontram-se extintos, visto ocorrer a promoção dos ocupantes, porém 22 (vinte e dois) cargos temporários ainda se encontram no grau A, somando-se os 12 (doze) cargos efetivos,*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de forma que estaria adequado o quantitativo de 34 (trinta e quatro) cargos cadastrado no sistema RHE para o grau "A" do cargo Técnico Superior.

Em nova manifestação, a Secretaria Executiva do GAE, concluiu que *"o quantitativo disponível de 11 (onze) vagas, sendo que 1 (uma) provisória e 10 (dez) vagas efetivas/permanentes, sendo que destas 4 (quatro) seriam decorrentes de provimento originário, ou seja, de cargos não providos anteriormente"*. Por fim, entendeu necessário o exame pela Procuradoria-Geral do Estado, apresentando as seguintes indagações:

- 1) *Quantas vagas estão disponíveis/livres no grau "a" do cargo de técnico superior para a realização de concurso público?*
- 2) *Na existência de vagas disponíveis, eventual concurso público para provimento de cargos, em tese nunca ocupados, não feriria o disposto no art. 8º da LC nº 173/2020?*
- 3) *Ainda, no caso concreto, promoções ocorridas a posteriori de 2010, ainda que a nomeação/exercício do servidor tenha ocorrido a priori da criação das vagas provisórias, por intermédio da Lei nº 13.344/2010, teriam o predicado de extinção de tais vagas provisórias?*
- 4) *Qual é o critério juridicamente seguro de primazia para determinação do marco temporal acerca da ocupação das vagas (se nas permanentes ou provisórias) e consequente extinção de cargos provisórios?*

Neste contexto, o expediente foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral e, após os trâmites administrativos, foi a mim distribuído para análise.

É o relatório.

Inicialmente, já no que se refere ao primeiro questionamento, cumpre aduzir que a presente manifestação limitar-se-á a indicar os parâmetros jurídicos para a aferição do número de cargos vagos no grau "A" do cargo de Técnico Superior da AGERGS, não competindo a esta Equipe de Consultoria realizar o levantamento do número de vagas efetivamente disponíveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Para tanto, é importante traçar o histórico do Plano de Cargos Efetivos da AGERGS, instituído pela Lei nº 10.942/97, que originariamente trazia a criação de 10 (dez) cargos no grau “A” do cargo de Técnico Superior (art. 3º, *caput*), assim como previa que “**para o primeiro provimento, o grau “A” das carreiras de Técnico Superior e de Auxiliar Técnico fica acrescido, respectivamente, de 24 (vinte e quatro) e de 14 (quatorze) cargos, que se extinguirão à medida que vagarem**” (§8º do art. 3º).

De relevo registrar que os 24 cargos provisórios criados correspondiam ao total do número de cargos criados para os graus “B”, “C” e “D”.

Assim, para o provimento decorrente do primeiro concurso da Autarquia haviam disponíveis 34 cargos no grau “A” da carreira de Técnico Superior.

Note-se que o legislador, naquela oportunidade, concebeu que os 24 (vinte e quatro) cargos adicionais deveriam se extinguir quando ficassem vagos, portanto, sem restringir a uma determinada forma de vacância, de forma que deveriam ser abolidos quando os seus titulares se enquadrassem em qualquer uma das hipóteses elencadas no art. 55 da Lei Complementar nº 10.098/94, *verbis*:

Art. 55. A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - recondução;
- VI - falecimento.

Ainda, na esteira da orientação do Parecer nº 15.054/09 que, embora tenha analisado vagas do cargo de Defensor Público, aplica-se ao caso em comento, a promoção também ensejaria a vacância para o fim de extinção das sobreditas vagas provisórias, *verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

DEFENSORIA PÚBLICA. EXTINÇÃO DE CARGOS. DEFENSORES PÚBLICOS INGRESSANTES NA CARREIRA. LEI 10549/95. ASCENSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO.

...

Assim, como prescreve Maria Sylvia Zanella de Pietro, em Direito Administrativo, 17ª edição, Atlas, São Paulo, 2003, p. 516, em se tratando de cargos estruturados em carreira, a promoção é ao mesmo tempo, ato de provimento no cargo superior e vacância no cargo inferior.

Do exposto, verifica-se que, quando a carreira é dividida em classes, e cada classe possui um número determinado de cargos, definidos em lei, sendo possível a ascensão funcional de classe a classe, por promoção, o servidor promovido deixa um cargo vago na classe inferior e preenche, por provimento derivado, um outro cargo na classe superior da mesma carreira.

Situação diversa é verificada quando são previstos diferentes níveis dentro de uma mesma classe, sendo possível ao servidor sem alteração de cargo, passar a ter diferentes padrões de vencimento, conforme atendidos certos requisitos.

(...)

No Estado do Rio Grande do Sul, a matéria é tratada em termos gerais na Lei Complementar Estadual nº. 10.098/94 que prevê, em seu art. 35, que a promoção é a passagem do servidor de um grau para o imediatamente superior, dentro da respectiva categoria funcional, sendo que, na forma do art. 36, as promoções de grau a grau, nos cargos organizados em carreira, obedecerão aos critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente, na forma da lei, que deverá assegurar critérios objetivos na avaliação do merecimento.

E não se diga que se trata de uma nova interpretação do órgão responsável pela representação judicial do Estado, porque tais conceitos e categorias são consagrados também pela doutrina nacional.

Segundo Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, 2000, Malheiros, pp. 380-381:

Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.

(...)

Os cargos distribuem-se em classes e carreiras, e excepcionalmente criam-se isolados.

Classe - É o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos. As classes constituem os degraus de acesso na carreira.

Carreira - É o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram, mediante provimento originário. O conjunto de carreiras e de cargos isolados constitui o quadro permanente do serviço dos diversos Poderes e órgãos da Administração Pública. As carreiras iniciam-se e terminam nos respectivos quadros.

Quadro - É um conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou Poder. O quadro pode ser permanente ou provisório, mas sempre estanque, não admitindo promoção ou acesso de um para outro.

Cargo de carreira - É o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional.

Cargo isolado - É o que não se escalona em classes, por ser o único em sua categoria. Os cargos isolados constituem exceção no funcionalismo, porque a hierarquia administrativa exige escalonamento das funções para aprimoramento do serviço e estímulo aos servidores, através da promoção vertical. Não é o arbítrio do legislador que deve predominar na criação de cargos isolados, mas sim a natureza da função e as exigências do serviço.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto, por sua vez, em Curso de Direito Administrativo, Parte introdutória, Parte Geral e Parte Especial, 14ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2005, pp. 288-289, assim conceitua: A idéia de cargo se conota ao lugar que deverá ser ocupado pelo servidor na Administração Pública. Esses lugares são criados por lei, com denominação, funções e remuneração próprias.

A estruturação dos cargos em carreira, assim compreendida, permite o acesso do servidor a um cargo de classe superior e de remuneração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

mais elevada, por promoção funcional, o que, sem dúvida, é uma vantagem. (...)

E este é o caso da Defensoria Pública, na qual os cargos são organizados em carreira, oportunizando a progressão funcional na hierarquia da mesma, sendo que o acesso a um nível superior da carreira produz simultaneamente a ocupação do novo cargo e a vacância do antigo, inclusive por respeito ao contido no art. 42 da LC 11795/02.

Isto é o que ocorre no âmbito desta carreira pública, com a singularidade de nela se ter na classe inicial um excedente de cargos criados excepcionalmente pela Lei 10549/95.

Dito de outra forma, embora estes Defensores Públicos tenham sido integrados na carreira como membros efetivos, o foram, nos termos da legislação específica, antes mencionada, ocupando cargos especialmente para eles criados, em número certo, para atender à demanda judicial.

E, para o que aqui interessa pontualmente, tais cargos são extintos na medida em que vagassem, como determinado no parágrafo primeiro do texto normativo referido acima.

Assim, tendo sido criados 97 (noventa e sete) cargos na classe inicial e havendo a promoção do seu ocupante a cargo de hierarquia superior, ocorre o que a doutrina, como demonstrado antes, denomina como provimento derivado com a vacância do cargo deixado para trás e a ocupação do novo cargo, de hierarquia superior.

Por consequência, determinando a lei incidente dever ser extintos os cargos que vagarem, sem especificar o motivo desta vacância, com a promoção do Defensor Público, o cargo da classe inicial então ocupado, agora vago, se extingue.

...

Nesse contexto, tem-se que a melhor praxe seria prover primeiro as vagas provisórias, que se extinguiriam após a vacância dos seus titulares, e, após o seu preenchimento, prover as 10 vagas de cargo permanentes, lógica que, como se verificará adiante, foi adotada pela Administração pelo menos até os provimentos decorrentes do primeiro concurso da AGERGS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Note-se, ainda, que não houve modificação do critério de extinção das vagas provisórias com o advento da Lei nº 12.206/04, que entrou em vigor em 30 de dezembro e alterou a redação do § 8º do art. 3º da Lei nº 10.942/97 nos seguintes termos:

*§ 8º - Para o provimento dos cargos integrantes do Plano de Cargos Efetivos em decorrência da realização dos dois primeiros concursos públicos, o grau "A" das carreiras de Técnico Superior e de Auxiliar Técnico fica acrescido, respectivamente, de 24 (vinte e quatro) e de 14 (quatorze) cargos, **que se extinguirão, após o provimento dos cargos em consequência da realização do segundo concurso público, na medida em que vagarem.** (Redação dada pela Lei nº 12.206/04)*

Em face da redação intrincada deste dispositivo legal, torna-se necessário recorrer à justificativa do PL 288/04 que originou a aludida lei, do qual extrai-se que, em 2004, foram criados mais 24 cargos no grau "A" do cargo de Técnico Superior, que deveriam, após o provimento decorrente do segundo concurso, extinguirem-se à medida que vagassem, *verbis*:

A Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Rio Grande do Sul possui em seu Plano de Cargos Efetivos 61 cargos, sendo 34 cargos da carreira de técnico superior e 21 da carreira de nível médio. No ano de 1997 foi realizado concurso público para provimento de tais cargos, tendo havido o provimento de 21 cargos de auxiliar técnico e 25 de técnico superior. A Lei Estadual nº 10.942, de 26 de março de 1997 que cria o quadro de pessoal da AGERGS previu apenas 10 cargos para o grau inicial da carreira de técnico superior (grau "A") e 7 cargos para o grau inicial da carreira de auxiliar técnico (grau "A"). Por isso, o par. 8º do artigo 3º da referida lei determinou que "para o primeiro provimento, o grau "A" das carreiras de Técnicos Superior e de Auxiliar Técnico fica acrescido, respectivamente, de 24 (vinte e quatro) e de 14 (quatorze) cargos", cargos estes que extinguir-se-iam na medida em que vagassem. Destes cargos,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

foram extintos 9, em razão da exoneração de servidores de nível médio. Com o efetivo funcionamento da agência, considerando a sua imensa gama de atribuições (sua lei de criação elenca como áreas de regulação todos os serviços públicos concedidos no Estado do Rio Grande do Sul, em especial: saneamento, energia elétrica, rodovias, telecomunicações, portos e hidrovias, irrigação, transportes intermunicipais de passageiros, inclusive suas estações, aeroportos; distribuição de gás canalizado e inspeção veicular), tornou-se necessária a realização de novo concurso. Considerando as exonerações e os critérios de promoção estabelecidos em lei e no regulamento, as necessidades do trabalho desta Agência, o número de cargos vagos atualmente existentes no grau inicial das carreiras de nível superior e de nível médio revela-se absolutamente insuficiente. Atualmente existem 10 cargos vagos de nível superior e nenhum cargo vago no nível médio. Mesmo com as promoções que haverá ao final do ano, estima-se que poderá vagar apenas 1 cargo, o que é absolutamente insuficiente diante das necessidades da agência. Assim o projeto de lei ora encaminhado aumenta o número de cargos no grau inicial das carreiras acima referidas, de modo a atender as necessidades atuais da agência e otimizar os resultados da realização de um concurso público, atividade que sempre demanda esforços da administração. Por outro lado, os cargos não ficarão de forma permanente na agência, eis que extinguir-se-ão na medida em que vagarem.

Não há dúvida de que a *mens legis* que norteou a alteração legislativa foi a de criação de novos 24 cargos provisórios para provimento através de aprovação no **segundo concurso público da Autarquia** e extinção à medida que vagassem, mais uma vez, através de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 55 da Lei Complementar nº 10.098/94 ou por promoção.

Ainda, da leitura da citada justificativa pode-se aferir que quando houve o encaminhamento do Projeto de Lei os 24 cargos provisórios disponíveis no grau "A" do cargo de Técnico Superior para provimento **no primeiro concurso público**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

havia sido ocupados, além de 1 cargo efetivo, restando sem provimento apenas 9 cargos permanentes dos 10 originalmente previstos.

Nessa linha, dos 24 cargos provisórios providos, deveriam ter sido extintos os que até 30/12/04 vagaram, e, aos restantes, que continuariam sendo eliminados independente da forma de sua vacância, deveriam ser acrescidos mais 24 novos cargos provisórios criados pela alteração legislativa introduzida pela Lei nº 12.206/04, com idêntico critério de extirpação.

Entretanto, a Lei nº 12.206/04, ao contrário da Lei nº 10.942/97, não criou cargos nos graus "B", "C", e "D".

Após, com a edição da Lei nº. 13.344/10, foram criados 2 novos cargos permanentes e 30 novos cargos provisórios no grau "A" do cargo de Técnico Superior, nos seguintes termos:

Art. 1º - Ficam criados na Carreira de Nível Superior do Plano de Cargos Efetivos do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – Agergs –, criado pela Lei nº 10.942 de 26 de março de 1997, os Graus "E", "F" e "G" e os seguintes cargos:

I - 02 (dois) cargos de Técnico Superior Grau "A";

II - 01 (um) cargo de Técnico Superior Grau "B";

III - 01 (um) cargo de Técnico Superior Grau "C";

IV - 01 (um) cargo de Técnico Superior Grau "D";

V – 09 (nove) cargos de Técnico Superior Grau "E";

VI – 09 (nove) cargos de Técnico Superior Grau "F";

VII – 09 (nove) cargos de Técnico Superior Grau "G";

Parágrafo único - Para fins de provimento inicial ficam acrescidos, na data da publicação desta Lei, no grau "A" da carreira de Técnico Superior, mais 30 (trinta) cargos temporários, que se extinguirão à medida que vagar cargo neste grau por meio de promoção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assim, de pronto pode-se afirmar que em 2010 a carreira de Técnico Superior passou a contar com 12 cargos permanentes no grau "A", bem como que foram acrescentados 30 novos cargos provisórios que, dessa feita, deveriam se extinguir à medida que vagassem apenas por meio de promoção.

Outrossim, na mesma esteira da Lei nº 10.942/97 houve um acréscimo de 30 cargos nos demais graus ("B", "C", "D", "E", "F" e "G").

Nessa senda, pedindo vênha para inverter a ordem de resposta aos questionamentos propostos, respondendo ao quarto quesito, tenho que para a correta aferição do número de cargos atualmente vagos no grau "A" do cargo de Técnico Superior deve ser adotada a mesma lógica que foi inicialmente empregada pela Administração, ou seja, deve-se esgotar primeiro o provimento de todas as vagas provisórias disponíveis para, após, dar início ao provimento das vagas definitivas.

Ainda, em resposta ao terceiro quesito, deve-se observar que todos os cargos provisórios criados antes do advento da Lei nº. 13.344/10 devem ser extintos na medida que vagarem por qualquer uma das formas de vacância previstas no art. 55 da Lei Complementar nº 10.098/94 e também quando vagarem por promoção, ainda que, eventualmente, o seu provimento tenha se dado após a entrada em vigor daquela.

No ponto, é conveniente asseverar que a Administração deve atentar para o fato de que, em virtude da Lei nº. 12.206/04 não ter criado qualquer cargo nos graus "B", "C" e "D", limitando-se a acrescentar cargos provisórios no grau "A", poderá haver um futuro engessamento da carreira, de forma que, se assim for o entendimento do gestor, é possível a correção mediante a apresentação de Projeto de Lei.

Por derradeiro, no que concerne ao segundo questionamento, enquanto vigorar o disposto no art. 8º, V, da Lei Complementar Federal nº 173/20 não é possível a publicação de Edital de Abertura de Concurso Público para o primeiro provimento de cargos nunca ocupados, conforme orientação traçada nos Pareceres nº 18.283/20 e nº 18.349/20.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

É o parecer.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2021.

Janaína Barbier Gonçalves,
Procuradora do Estado.

Equipe de Consultoria da PP
PROA nº 21/3900-0000003-4

Documento Assinado Digitalmente

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Janaina Barbier Goncalves	11/10/2021 16:15:54 GMT-03:00	71106693000	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/3900-0000003-4

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **JANAÍNA BARBIER GONÇALVES**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA FAZENDA**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 5_DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	11/10/2021 16:23:04 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.